

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, companheiro ou companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Nobre Deputado Sandes Júnior, propugna que o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência seja concedido ao cônjuge ou companheiros no caso de falecimento do beneficiário.

Em sua justificação, o Autor alega ser esta medida de alta relevância, uma vez que a transferência do benefício ao respectivo cônjuge ou companheiros, em virtude da morte do titular, representa uma forma de assegurar à família amparo e manutenção de uma condição mínima de sobrevivência.

Alega, ainda, que a perda desse benefício pode conduzir os membros remanescentes da família do beneficiário a uma situação de extrema pobreza ou mesmo miséria, pois, em muitos casos, ser-lhes-á subtraído o rendimento de maior expressão no orçamento doméstico.



5AB1657D12

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção da medida em análise enfrenta óbices de natureza legal, uma vez que estaríamos trazendo prestação pecuniária de natureza previdenciária – pensão por morte, inserta no inciso V do art. 201 da Constituição Federal - para o âmbito do benefício assistencial contido no inciso V do art. 203 da Carta Magna.

Os benefícios previdenciários, entre eles a pensão por morte, possuem caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Por outro lado, os benefícios assistenciais serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, na forma da Lei.

Nesse sentido, os dispositivos constitucionais da Assistência Social possuem lógica própria, distinta daquelas do sistema previdenciário. Visam a prover, temporariamente, recursos pecuniários que possibilitem a subsistência imediata do indivíduo, paralelamente à disponibilização de ações que propiciem a sua reinserção social. Não se revestem de caráter permanente que possam ser transferidos a gerações presentes ou futuras, como ocorre com a pensão por morte.



Ademais, o § 5º do art. 195 da Carta Magna veta a criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da Seguridade Social, sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Por essas razões, votamos pela rejeição da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

2007_3693_Saraiva Felipe_265



5AB1657D12